DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2980/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9387/2016
PROTOCOLO	: 1687149
ÓRGÃO	: PREFEIRURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2016
CONTRATADO	: MERCADO PAES & SOUZA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇO Nº II/004/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA CONFECÇÃO DE 1050 CESTAS BÁSICAS, REFERENTE AOS BENEFICÍOS EVENTUAIS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 102.165,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS –- INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços nº. II/004/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2016 celebrado entre o Município de Batayporã, por meio do Fundo Municipal de Investimento Social e a empresa Mercado Paes & Souza Ltda – ME, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, para confecção de 1.050 cestas básicas, no valor de R$ 102.165,00 (cento e dois mil cento e sessenta e cinco reais).

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais

procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 16528/2017* - (fls. 110/116).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR - 4ª PRC - 5266/2018- (fls. 150).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços *n.º II/004/2016* precede à contratação, vinculando-se ao Estatuto das Licitações e Contratos e posteriores alterações, e esta devidamente acompanhado da autorização, da caracterização do objeto, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, do ato de nomeação da comissão, da aprovação pela assessoria jurídica, comprovante de publicidade e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, para confecção de 1.050 cestas básicas, no valor de R$ 102.165,00 (cento e dois mil cento e sessenta e cinco reais)

O Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 110/116), *verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela:
> a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Tomada de Preços nº II/004/2016 realizado pelo Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), através do Fundo Municipal de Investimento Social (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
> b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº19/2016, celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), através do Fundo Municipal de Investimento Social (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa Mercado Paes & Souza Ltda - me (CNPJ nº 11.077.305/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 150), *in verbis:*

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120,

incisos I “a” e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013”.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Tomada de Preços nº II/004/2016 realizado pelo Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), através do Fundo Municipal de Investimento Social (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2016, celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), através do Fundo Municipal de Investimento Social (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa Mercado Paes & Souza Ltda - me (CNPJ nº 11.077.305/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno

3- pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – pela publicação, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c

o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.